

## Decisão da Autoridade da Concorrência

**PROCESSO AC – I – CCENT/27/2004 – Informa, S.A. (INFORMA) / Dun & Bradstreet Portugal (Serviços para gestão de empresas) Sociedade unipessoal, Lda. (DUN & BRADSTREET)**

### I. INTRODUÇÃO

#### I.1. Notificação

1. Em 23 de Julho de 2004, foi notificado à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho (Lei da Concorrência), um projecto de operação de concentração, que consiste na possível aquisição do controlo exclusivo da Dun & Bradstreet Portugal (Serviços para gestão de empresas) Sociedade unipessoal, Lda. (adiante Adquirida ou D&B) pela Informa, S.A. (adiante INFORMA, Notificante ou Adquirente).
2. Foram publicados em 29 de Julho de 2004 os respectivos anúncios, a que alude o artigo 33.º, da Lei da Concorrência, sem que se tenha verificado a constituição de quaisquer contra-interessados.
3. O controlo advém da aquisição pela INFORMA do controlo exclusivo da D&B.
4. Segundo a notificante a operação tem natureza conglomeral, atento o facto de não se verificar qualquer sobreposição de actividades, em resultado da operação.

### II. AS PARTES

#### 2.1. Sociedade Adquirente - INFORMA

5. A INFORMA tem como actividade o fornecimento de informação económica e financeira, com o objectivo de alargar o conhecimento para a tomada de decisões por parte de clientes,

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

bem como para a realização de previsões relativamente a situações comerciais e respeitantes a solvabilidade financeira, com o objectivo de minimizar o risco comercial e de captar novos clientes.

6. A sociedade não tem actividade em Portugal.

**Tabela 1: VOLUME DE NEGÓCIOS (EUROS) DA INFORMA, EM 2003**

<b>Empresa</b>	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
INFORMA	[<150 M]	[<150 M]	[<150 M]

**Fonte:** notificante.

7. O volume de negócios do Grupo Informa no ano de 2003 refere-se à actividade de seguro directo da sucursal em Lisboa da *Compañia Española de Seguros de Crédito à Exploração*. S.A. (CESCE), accionista da Informa.

## 2.2. Sociedade a adquirir – D&B

8. A D&B tem como actividade a prestação de serviços de assistência a quaisquer organizações comerciais, industriais ou particulares, nomeadamente procedendo a estudos de mercado, elaborando relatórios de crédito, promovendo a publicação de estudos económicos e financeiros e organizando cursos de formação profissional e fornecendo informações referentes à situação comercial e financeira de quaisquer organizações comerciais, industriais ou particulares.

**Tabela 2: VOLUME DE NEGÓCIOS (EUROS) DA D&B, EM 2003**

<b>Empresa</b>	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
D&B	[>2 M]	[>2 M]	[>2 M]

**Fonte:** notificante

**Nota:** Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

### III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo por parte da INFORMA da empresa D&B, através da aquisição da totalidade do capital social desta última
10. A operação de concentração em análise tem natureza horizontal, verificando-se uma sobreposição de actividades entre adquirida e adquirente (não se concorda aqui com a definição feita pela Notificante da operação como tendo natureza conglomeral, apenas com base no facto de aquela não se encontrar presente em Portugal).
11. A operação acarreta a alteração da denominação social da D&B para “Informa D&B Portugal”.
12. A aquisição realiza-se através da *Magente Servicios Informáticos, S.L.* (MAGENTE), filial da INFORMA (detida a 100%), que irá adquirir a totalidade das quotas da D&B<sup>1</sup>.
13. O Contrato de Compra e Venda (CONTRATO) estabelece uma cláusula **CONFIDENCIAL – cláusula contratual**.
14. **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
  - a) **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
  - b) **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
  - c) **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
    - i. **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
    - ii. **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
    - iii. **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
15. . A referida cláusula **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.

---

<sup>1</sup> A operação notificada, constitui apenas parte do negócio, já que a INFORMA irá adquirir igualmente a D&B em Espanha, onde também notificou a operação.

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
17. Assim, considera-se que a cláusula referida nos pontos anteriores deverá ser apreciada nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 4 de Julho de 2002, relativa a restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração.

### *Objectivos*

18. Com a presente operação o Grupo D&B pretende desinvestir em Portugal na criação e manutenção de uma actividade de obtenção e tratamento automatizado de dados com vista à prestação de soluções para a tomada de decisões económicas e de solvabilidade financeira, embora continue a prossecução da sua actividade num plano internacional.
19. Já a INFORMA tem por escopo, através da presente operação, aproveitar as sinergias entre ambos os negócios, por um lado, e entrar no mercado português, por outro.
20. Esta operação traduz igualmente a intenção das partes em levar a cabo uma colaboração estreita, na medida em que a INFORMA representa para a *D&B International* um parceiro altamente qualificado com uma excelente reputação no sector e com níveis de qualidade de serviço adequados à rede internacional desta, e à comercialização dos seus produtos.
21. Por outro lado, o acordo permitirá à Informa aceder a uma procura, de cerca de **[10-20]** %, com grande potencial de crescimento: procura internacional (ou distinta de Portugal e Espanha) sobre empresas e sectores comerciais espanhóis e portugueses.
22. Os Acordos celebrados são os seguintes:
  - a) **[CONFIDENCIAL – identificação do acordo];**
  - b) **[CONFIDENCIAL – identificação do acordo].**
  - c) **[CONFIDENCIAL – identificação do acordo].**

---

<sup>2</sup> Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2001/C 188/03)

#### IV. MERCADO RELEVANTE

##### 4.1. Mercado relevante do produto

23. A notificante sugere como mercado do produto relevante a *recolha e tratamento automatizado de dados para a tomada de decisões comerciais e de solvabilidade financeira*.
24. A operação insere-se, desde logo, no sector da recolha e tratamento de dados, que compreende a sua recolha e tratamento, normalmente por meios autonomizados, com o escopo de prestar serviços.
25. Como salienta a Notificante, parte destas empresas especializaram-se em recolha e tratamento de dados com vista à elaboração de produtos para facilitar a tomada de decisões sobre situações comerciais e de solvabilidade financeira, com o objectivo de permitir aos operadores económicos aumentarem o seu conhecimento sobre os clientes, por forma a minimizar o risco comercial.
26. Deste modo, podemos apontar as seguintes características conducentes à consideração deste mercado como sendo um mercado distinto:
- a) As empresas obtêm as informações das mesmas fontes (Conservatórias, publicações oficiais, directórios telefónicos, imprensa e outras);
  - b) As bases de dados (criadas ou adquiridas pelas próprias empresas que tratam a informação) contêm a mesma informação;
  - c) As plataformas tecnológicas na gestão e tratamento das bases de dados são similares. Soluções informáticas, etc.
  - d) Partindo de uma mesma base de dados, é possível elaborar diferentes produtos para diversas finalidades comerciais.
27. Antes de ser disponibilizada a um qualquer cliente, a informação passa por um processo, que compreende várias fases, quais sejam:

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

- a) Obtenção de dados;
- b) Análise e tratamento automatizado;
- c) Tratamento informático;
- d) Análise por pessoal qualificado.

28. Ou seja, a actividade consiste fundamentalmente na disponibilização da informação de forma centralizada, com vista a soluções empresariais.
29. Esta informação é, as mais das vezes comercializada por meio telemático, com particular relevo para a utilização da Internet.
30. Da factualidade descrita resulta que a Autoridade da Concorrência, face à informação disponível, em sede de instrução do procedimento, aceita a definição de mercado do produto relevante apresentada pela Notificante, como sendo *o mercado da recolha e tratamento automatizado de dados para a tomada de decisões comerciais e de solvabilidade financeira*.

#### 4.2. Mercado geográfico relevante

31. A INFORMA considera que o mercado geográfico relevante tem dimensão nacional, primeiramente, porque as informações que são objecto de posterior tratamento para a subsequente prestação de serviços, se referem apenas a empresas portuguesas, isto é, são informações que podem ser encontradas em publicações oficiais, na imprensa, junto de instituições de crédito ou dos registos portugueses.
32. A isto acresce uma procura para as informações coligidas e tratadas essencialmente portuguesa. Tratando-se de uma empresa estrangeira, a mesma recorrerá normalmente a um operador português, que procurará obter a informação directamente dos titulares da informação ou de entidades gestoras de bases de dados.
33. Esta delimitação do mercado relevante é ainda reforçada por razões de natureza linguística, atento o facto de ser o Português o idioma utilizado na recolha, tratamento e prestação da informação solicitada.

34. Por último a Autoridade da Concorrência, deverá, atento o disposto no artigo 12.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, atender apenas aos efeitos que da operação possam resultar para a estrutura da concorrência no mercado nacional.
35. Termos em que o mercado geográfico relevante é nacional.

## V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1. Análise concorrencial

36. O mercado relevante apresenta, para 2003, uma dimensão, em valor, de Euros: [...] (segundo a notificante).
37. Já a quota da D&B no mercado relevante, tem-se revelado estável, e próxima dos [40-50] %, com uma ligeira diminuição ([0-5] %) no último exercício.

**Tabela 3: Quota de mercado e volume de vendas, em 2003, da D&B.**

D&B	2001	2002	2003
Quota de mercado	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%
Volume de vendas	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** notificante

38. A INFORMA não se encontra presente no mercado relevante, decorrendo da operação apenas uma alteração subjectiva do controlo da D&B em Portugal, e, subsequentemente, uma mera transmissão da quota actualmente detida pela D&B para a esfera da INFORMA.
39. Ou seja, a estrutura de mercado não sofrerá alterações em resultado da operação de concentração notificada.
40. Por outro lado, e na perspectiva da oferta, a Notificante salienta que existem em Portugal um vasto conjunto de empresas que, não exercendo a sua actividade no mercado relevante, dispõem todavia dos meios necessários para, querendo, entrarem neste mercado, desenvolvendo produtos semelhantes.

**Nota:** Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 7

41. Necessário é que se trate de empresas com acesso a informação, tecnologia, bases de dados e pessoal qualificado. Existem muitas grandes empresas em Portugal que utilizam a mesma metodologia de recolha e tratamento de dados na prestação de serviços aos seus clientes (pense-se na simples facturação ou marketing de empresas emblemáticas como a Portugal Telecom).
42. Do mesmo modo, pode-se afirmar que também as empresas que procedem à recolha e tratamento de dados em geral, facilmente podem alargar a sua actividade para uma prestação de serviços mais especializada (refira-se a título não exaustivo operadores, que prestam serviços de gestão de bases de dados *on-line* em Portugal, como a *Bloomberg*, a *Agence France Press*, a *Reuters*).
43. No que se refere a concorrentes da D&B, cumpre apenas destacar a *Coface Mope*, que apresenta, igualmente de forma estável nos últimos três anos, uma quota próxima dos [30-40] %, verificando-se também aqui uma ligeira diminuição ([0-5] %) no último exercício.

**Tabela 4: Quotas de mercado dos Concorrentes face à D&B, no mercado relevante.**

Concorrentes	2001	2002	2003
Coface Mope	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Páginas Amarelas	[5-10]%	[0-5]%	[0-5]%
Arena Marketing	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
<b>Adquirida*</b>	-----	-----	-----
D&B	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%

**Fonte:** notificante

\***Nota:** como referido, a Informa (Adquirente) não se encontra presente no mercado nacional.

44. A notificante destaca ainda como concorrentes, potenciais operadores internacionais e as entidades seguradoras de crédito que actuam no mercado nacional, porquanto não só já possuem os meios e *saber-fazer*, em particular bases de dados, como estão predispostos a realizar investimentos face à informação de negócios.
45. Do exposto resulta, agora na perspectiva da procura, que existe alternativa para o consumidor face aos serviços prestados pela D&B.

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

46. Por outro lado, a fácil entrada potencial de empresas presentes em outros mercados mas com os meios necessários à prossecução da actividade objecto da operação, alarga ainda mais o leque de oferta face à procura.
47. A quota da D&B apresentada refere-se ao *mercado relevante da recolha e tratamento de dados para a tomada de decisões comerciais e de solvabilidade financeira*, pelo que admitindo-se uma definição mais lata de um mercado abrangente de recolha e tratamento de dados, a sua quota tenderia a ser naturalmente inferior (apontando a Notificante para um valor inferior a 30%).
48. Neste contexto, e no mercado nacional, infere-se que da operação não resulta qualquer alteração significativa na estrutura do mesmo, da qual possam resultar preocupações de natureza concorrencial, dado que a adquirente não se encontra presente no mercado, tratando-se apenas de uma alteração subjectiva no controlo da D&B.

### 5.2. Barreiras à Entrada

49. No que respeita a barreiras à entrada, deve dizer-se que para o desenvolvimento de uma actividade de recolha e tratamento de dados para a tomada de decisões comerciais e de solvabilidade financeira, uma qualquer empresa apenas terá de adquirir (ou construir) uma base de dados que inclua a informação pretendida para o serviço a prestar, promover uma marca, e adquirir uma plataforma tecnológica para o tratamento dos dados e preparação da apresentação da informação, e contratar pessoal qualificado.
50. Numa perspectiva regulamentar, quando se trate da criação de uma base de dados pessoais, é ainda necessário cumprir o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, nomeadamente no que concerne à obtenção de uma autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para a sua criação e utilização.
51. Ou seja, não existem barreiras significativas à entrada.

### 5.3. Conclusão

52. A operação de concentração notificada, tem natureza horizontal, tratando-se todavia de uma mera transmissão de quota, por alteração subjectiva face ao capital da D&B.

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

53. A análise jusconcorrencial efectuada, com base nos elementos recolhidos, em sede de instrução, permite assim concluir pela não criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva no *mercado nacional da recolha e tratamento de dados, para a tomada de decisões comerciais e de solvabilidade financeira*, não se verificando uma alteração na estrutura de mercado existente.

## VI. AUDIÊNCIA ESCRITA

54. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC decidiu dispensar a audiência prévia dos autores da notificação, atenta a ausência de contra-interessados, e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## VII. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não cria ou reforça uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva no *mercado nacional da recolha e tratamento de dados, para a tomada de decisões comerciais e de solvabilidade financeira*

Lisboa, 6 de Setembro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**